DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3886/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5022/2020
PROTOCOLO	: 2037260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 54/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais asfálticos.

Este Relator **indeferiu a medida cautelar** pretendida pela Divisão Especializada para suspensão da licitação em razão de supostas irregularidades: falhas na pesquisa de mercado, ausência de Estudo Técnico Preliminar e impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial (peça 27). Entendeu que, substancialmente, a licitação atingiu seu objetivo, pois o valor estimado de **R$ 1.722.375,38** foi reduzido na fase de lances, com participação de sete empresas, para **R$ 1.448.914,50**.

A Divisão de Fiscalização manteve parcialmente o seu entendimento quanto às irregularidades apontadas, embora tenha reconhecido a economicidade do resultado da licitação (peça 26).

Já o Ministério Público de Contas acolheu integralmente o entendimento deste Relator, sugerindo o exame mais amiúde deste pregão em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Pugnou, porém, por **recomendação** ao jurisdicionado para evitar as falhas apontadas (peça 33).

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Presencial nº 54/2020**, realizado pelo Município de São Gabiel do Oeste, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que adote medidas no sentido de aperfeiçoar as pesquisas de preços nas futuras licitações e elabore estudo técnico preliminar com justificativas pelas escolhas, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04